



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SUMÉ
Gabinete do Prefeito

DECRETO nº 1.102, DE 16 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a instituição da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e de Serviços no âmbito da Administração Pública Municipal de Sumé-PB e define outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea **a**, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município, e

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 190, inciso e art. 191 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010, há obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando a emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, vem disponibilizando e dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

CONSIDERANDO, que os contribuintes de um modo geral possuem uma estrutura mínima de informática que pode auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, diretamente da página eletrônica do Município na Internet ou no Departamento de Administração Tributária do Município, quando for o caso;

CONSIDERANDO, que, todos os contribuintes prestadores de serviços localizados (salvo exceções) no Município de Sumé cadastrados, possuam *login* e senha de acesso para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

SEÇÃO I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Sumé, com o objetivo de registrar as operações relativas à todas e quaisquer modalidades de prestação de serviços no âmbito do Município.

SEÇÃO II

Das Informações Necessárias a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá as seguintes informações:

- I** - número seqüencial;
- II** - código de verificação de autenticidade;
- III** - data e hora da emissão;
- IV** - identificação do prestador de serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** endereço;
 - c)** "e-mail";
 - d)** número de telefone;
 - e)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V** - identificação do tomador de serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** endereço;
 - c)** "e-mail";
 - d)** número de telefone;
 - e)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI** - discriminação do serviço;
- VII** - valor total da NFS-e;
- VIII** - valor da dedução se houver;



- IX** - valor da base de cálculo;
X - código do serviço;
XI - alíquota e valor do ISSQN;
XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Sumé, quando for o caso;
XIV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Sumé-PB", "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e", o endereço eletrônico oficial do Município www.sume.pb.gov.br.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V, "c", deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

SEÇÃO III **Da Emissão da NFS-e**

Art. 3º Caberá ao Secretário Municipal de Orçamento e Finanças baixar Instrução Normativa visando definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, na forma indicada em ato próprio do Departamento de Administração Tributária e Fiscalização do Município.

Parágrafo único. O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISSQN será considerado habilitado a emitir a NFS-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

Art. 4º A NFS-e deve ser emitida *on-line*, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.sume.pb.gov.br somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Sumé, mediante a utilização da Senha Web, salvos os casos que na impossibilidade de emissão de Notas Fiscais por quaisquer motivos através do endereço eletrônico do Município, acione-se o Departamento de Administração Tributária e Fiscalização para que a emissão das respectivas Notas Fiscais e posterior recolhimento do ISSQN sejam assegurados.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§
w

§ 2º A NFS-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por "e-mail", no formato PDF.

Art. 5º No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste Decreto.

Art. 6º O Departamento de Administração Tributária e Fiscalização disponibilizará modelo padrão para emissão do RPS a ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, ao Departamento de Administração Tributária e Fiscalização poderá exigir do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

§ 3º O tomador de serviços poderá consultar o *status* do RPS no endereço eletrônico oficial do Município www.sume.pb.gov.br.

Art. 7º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número (1) um, coincidindo sempre com o número seqüencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 8º As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste decreto poderão:

I - ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NF-e;

II - ser inutilizadas pelo Departamento de Administração Tributária e Fiscalização, por solicitação do contribuinte.

Art. 9º O RPS, tratado nos artigos 5º e 6º, deverá ser substituído por NFS-e até 48 (quarenta e oito) horas contadas da sua emissão.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo, salvo permanência da inoperância do sistema no portal da Prefeitura Muni-



cipal de Sumé, hipótese em que o contribuinte deverá obter, junto ao Departamento de Administração Tributária e Fiscalização, autenticação do RPS emitido.

§ 2º A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NFS-e, equiparando esta última a não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO IV **Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 10. A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte até 24 (vinte e quatro) horas após sua emissão no endereço eletrônico www.sume.pb.gov.br ou, findo o prazo, mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

- I** – identificação do contribuinte;
- II** – cópia da NFS-e a ser cancelada;
- III** – justificativa do cancelamento.

§ 1º Fica a cargo do Departamento de Administração Tributária e Fiscalização a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no *caput* desse artigo, conforme o caso.

§ 2º Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 3º Se o cancelamento se realizar após o pagamento do imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

CAPÍTULO II **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 11. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Sumé enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial inerente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 12. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do

Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISSQN as NFS-e emitidas ou recebidas.

Art. 13. Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NFS-e da Fazenda Pública Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§ 1º O Diretor de Arrecadação Tributária e Fiscalização será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º O Departamento de Administração Tributária e Fiscalização poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 14/2010, especialmente aquelas inseridas no artigos. 193, 194, 196, 197, 198 e 199.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município a interpretação da aplicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 14 de abril de 2015; 64º da Emancipação Política do Município.


FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO


MIGUEL ROBERTO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças